

que não se aplica aqui o disposto no art. 54, § 2º, da Resolução n.º 01/2021, do OETJCE, como propôs o ente devedor, tendo em vista que o dispositivo em questão trata de sucessão em caso de cessão de crédito e não por causa mortis. Importante lembrar que a atuação do Tribunal de Justiça no âmbito dos processos de precatório é de cunho administrativa, o que importa na sua vinculação à legalidade estrita, portanto, não havendo regra como a disposta no art. 54, § 2º, da Resolução n.º 01/2021, do OETJCE para situação como a deste precatório, não cabe a sua aplicação por analogia como pretende o Estado do Ceará. Observo, no caso dos autos, que a morte da credora originária - Maryse Weyne Cunha se deu em 03/04/2015 (certidão de óbito de página 237). A partilha referente ao crédito objeto deste precatório, por sua vez, foi realizada em 03/02/2016 (escritura pública de páginas 238/243), antes, portanto, da informação de suficiência de saldo para o pagamento desta requisição judicial, que ocorreu apenas em 22/06/2020 (informação de página 216). Tendo em conta os fatos acima narrados, como a abertura da sucessão de Maryse Weyne Cunha (que se deu com o seu óbito em 03/04/2015) e o seu encerramento (com a partilha em 03/02/2016) ocorreram antes da informação de suficiência de saldo para o pagamento, tem-se que não houve a ocorrência do fato gerador do IR em relação Espólio de Maryse Weyne Cunha. Cabe aqui citar a Consulta n.º 0002906-89.2020.2.00.0000 do CNJ sobre retenção e repasse de valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária, na qual foi corroborado o entendimento já aplicado por esta Assessoria de Precatórios, segundo o qual se tem a aquisição da disponibilidade econômica de renda e, portanto, o fato gerador, de acordo com o regime de caixa, este aqui entendido como a informação de suficiência de saldo para o pagamento. Ora, inexistindo fato gerador do IR nestes autos quando estava viva a credora originária Maryse Weyne Cunha e mesmo antes de ser partilhado o valor deste precatório enquanto pertencente ao respectivo espólio não há que se falar na incidência do referido imposto sobre a totalidade do crédito, como requereu o Estado do Ceará. Em relação aos herdeiros da falecida credora Maryse Weyne Cunha, por sua vez, tampouco incide IR sobre as suas quotas a serem recebidas neste precatório. Como se sabe, por previsão constitucional, o acréscimo patrimonial decorrente de recebimento de herança deve ser tributado através da cobrança do ITCMD como o próprio Estado do Ceará defende não incidindo o IR nesse caso, sob pena de que se tenha bitributação. No que diz respeito ao ITCMD, entendo que também não prospera a insurreição estatal. Pois bem, conforme consta na escritura pública de partilha (páginas 238/243), o pagamento do ITCMD, que totalizou a quantia de R\$ 15.738,26 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), foi feito pelos herdeiros da credora Maryse Weyne Cunha em 07/10/2015. Devo destacar, também, que a decisão de página 250 fez menção ao recolhimento do ITCMD por parte dos herdeiros em questão e o Estado do Ceará não apresentou nenhuma impugnação à época. Ademais, ainda que não tivesse havido o pagamento do ITCMD por parte dos herdeiros, não caberia a esta Assessoria de Precatório a retenção dos valores devidos a título de ITCMD, por ausência de previsão legal para tanto, sendo tal responsabilidade dos respectivos contribuintes, que devem realizar o recolhimento do tributo conforme preceituam os arts. 22 e seguintes da Lei Estadual n.º 15.812/15. Pelo exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo Estado do Ceará.

3) Após o decurso do prazo de 15, tendo em vista o indeferimento da impugnação aos cálculos, providencie-se o pagamento do montante nos exatos termos da partilha, observando-se os dados bancários apresentados (página 225), bem como dos honorários contratuais de titularidade do advogado Paulo Teles da Silva, cujos informes bancários encontram-se à página 148. Deve permanecer a suspensão do pagamento do crédito pertencente ao espólio do falecido advogado Antônio Almeida da Silva, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, até que se comprove a habilitação dos respectivos herdeiros perante o juízo da execução. 4) Intimem-se. 5) Expedientes correlatos. Fortaleza, 29 de novembro de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 204/2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições;

CONSIDERANDO a regra constitucional de promoção de magistrados de entrância para entrância, alternadamente, por merecimento e antiguidade;

CONSIDERANDO que na hipótese de simultaneidade da ocorrência de vagas para o cargo de Juiz de Direito, a classificação, por merecimento e antiguidade, dar-se-á mediante sorteio a ser realizado em Sessão do Órgão Especial;

CONSIDERANDO que as alterações das unidades judiciárias e o remanejamento dos cargos vagos de magistrados mediante Resolução do Tribunal Pleno nº 09/2020, de 22 de outubro de 2020, deram origem a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria e 2 Vara Cível de Icó, em conformidade com o §5º do art. 1º da referida norma;

CONSIDERANDO a ausência de candidatos inscritos para as referidas unidades, conforme Edital nº 174/2021, disponibilizado em 26/10/2021;

RESOLVE tornar público que será realizado, na sessão do Órgão Especial do dia 16 de dezembro de 2021, o sorteio para classificação dos critérios de merecimento e antiguidade, das vagas supramencionadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de dezembro de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará